

Administração Central
Unidade de Recursos Humanos

Ofício Circular nº 006/2017 – URH

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

Senhor (a) Diretor (a),

Tem o presente a finalidade de divulgar o teor do Parecer PA nº 85/2016, da PGE - Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, parecer este disponibilizado no site: www.recursohumanos.sp.gov.br, onde este estabelece que o gozo de benefícios previdenciários (auxílio-doença, auxílio-acidente e licença-maternidade) não impede à admissão/contratação de candidato aprovado em Concurso Público, sem prejuízo à continuidade do benefício, cujas conclusões transcrevemos abaixo:

(i) o gozo de benefícios previdenciários não obsta, *per se*, o acesso ao emprego público para o qual o candidato foi aprovado em concurso público;

(ii) desde que preenchidos os requisitos postos no edital de regência do certame, o candidato não poderá ser preterido na contratação, ainda que esteja em licença-gestante, auxílio-doença ou auxílio-acidente;

(iii) o candidato aprovado que, no momento da admissão, estiver em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente não fará jus à contratação se **declarado inapto** para o exercício do emprego público em **perícia médica de ingresso prevista no edital** de regência do certame;

(iv) o candidato aprovado que, no momento da admissão, estiver em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente deverá ser contratado com observância da lista classificatória sempre que **declarado apto** para o exercício do emprego público na **perícia médica de ingresso prevista no edital** de regência do certame, hipótese na qual recomenda-se que a Administração informe a circunstância ao INSS;

(v) a candidata aprovada que, no momento da admissão, estiver fruindo licença-maternidade, desde que preencha todos os requisitos editalícios, haverá de ser contratada com observância da lista de classificação, sem prejuízo à continuidade do benefício, cabendo ao



Administração Central
Unidade de Recursos Humanos

RGPS arcar com o pagamento deste, na forma dos artigos 71 e 72, §1º, da Lei nº 8.213/1991.”
(grifo nosso)

Esclareço que a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente é devido diante da incapacidade da *atividade habitual*, o que não significa, necessariamente, incapacidade para toda e qualquer atividade, em conformidade aos artigos 59, 60 (§§ 6º e 7º) e 86 da Lei nº 8.213/1991; portanto devendo ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

Conto com a colaboração de Vossa Senhoria para que seja observado as orientações acima, nas convocações de candidatos habilitados em Concurso Público que estejam em fruição de benefício previdenciário.

Atenciosamente.


ELIO LOURENÇO BOLZANI
Coordenador Técnico

Ilmo Senhor(a)
Diretor(a) da ETEC/FATEC